

AS NOVIDADES DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA 2017

CHRISTIANE FERRAZ DUTRA ROCHA - Consultora tributária, sócia da Ferraz SE, Auditora Independente registrada no Conselho Federal de Contabilidade e habilitada pela CVM - CNAI nº 4455, Pós Graduada em Direito Tributário e Contabilidade de Contingenciamento de risco fiscal, Graduada em Ciências Contábeis e Direito, Instrutora de Cursos de Capacitação profissional do CRC/MG, FECON, FIEMG, AMIS/Univa, Bluetax, Thomson Reuters, além de diversos Sindicatos do segmento contábil na capital e no interior de Minas Gerais.

“O Brasil não tem uma Política Tributária e sim uma Política Arrecadatória”

Gilberto Luiz do Amaral

Presidente do IBPT Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

FUNDAMENTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O instituto da Substituição Tributária foi instituído ao sistema tributário brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93, sendo esta responsável por acrescentar ao artigo 150 da Constituição Federal o parágrafo 7º, onde determina que, “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

Em definição da SEFAZ MG, o regime de Substituição apresenta-se como “instrumento de política tributária, promovendo recuperação de receita do ICMS em vários setores da economia mineira, mediante melhoria do controle fiscal, sem, contudo, elevar a carga tributária”.

Como técnica de tributação, a substituição tributária, tende a corrigir as distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal, na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor.

Fundamentação: Constituição Federal: art. 150, § 7º; Lei Complementar 87/96: art. 6º a 10; Lei Complementar 123/06 e 127/07 - Simples Nacional; Código Tributário Nacional: art. 121 e 128; Lei Estadual nº 6.763/75: art. 22; Convênio ICMS 81/93; Convênios e Protocolos referentes à ST; Regulamento do ICMS/02 – Decreto n.º 43.080/02 - Anexo XV; Resolução n.º 3.728, de 20/12/05

APLICABILIDADE E INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Define o art. 1º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, que, ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

- pelo alienante ou remetente da mercadoria, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço – (ST Antecedente)
- pelo prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço – (ST Concomitante)
- pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:
 - a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;
 - b) petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado;
- pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria – (ST Subsequente)

HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não se aplica o regime de substituição tributária nas seguintes situações (art. 18 do Anexo XV do RICMS/02)

1. Operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida como sendo aquela classificada no mesmo subitem da Parte 2 do Anexo XV.
2. Operações de retorno promovidas por estabelecimento industrial ao encomendante da industrialização.
3. Transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento, exceto varejista.
4. Operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.
5. Operações com mercadorias fabricadas sob uma Escala Industrial Não Relevante

ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE E NOVO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE - CONVÊNIO ICMS Nº 149/2015

A substituição tributária na modalidade subsequente não mais se aplicará às mercadorias, abaixo listadas, quando produzidos em **Escala Industrial não Relevante** :

1	Bebidas não alcoólicas;
2	Massas alimentícias;
3	Produtos lácteos;
4	Carnes e suas preparações;
5	Preparações à base de cereais;
6	Chocolates;
7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;
8	Preparações para molhos e molhos preparados;
9	Preparações de produtos vegetais;
10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;
11	Detergentes.

A mercadoria ou bem será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser optante pelo Simples Nacional;
- b) auferir, nos últimos 12 meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00.
- c) possuir estabelecimento único.

Não sendo atendida qualquer das condições, a mercadoria automaticamente estará sujeita ao regime de substituição tributária, a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ocorrência.

Relação dos produtos: § 8º do art. 13 da LC nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como no Anexo Único do Convênio ICMS nº 149/2015

NOVO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

NOVIDADES PARA 2017

DECRETO Nº 47.123, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, altera o conceito de Industrialização:

Art. 222, Inciso II – Industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo (...)

Inclusão do § 6º - **Não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:**

- a) Os produtos se destinem a venda direta a consumidor
- b) Não tenha havido recolhimento do IPI



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA

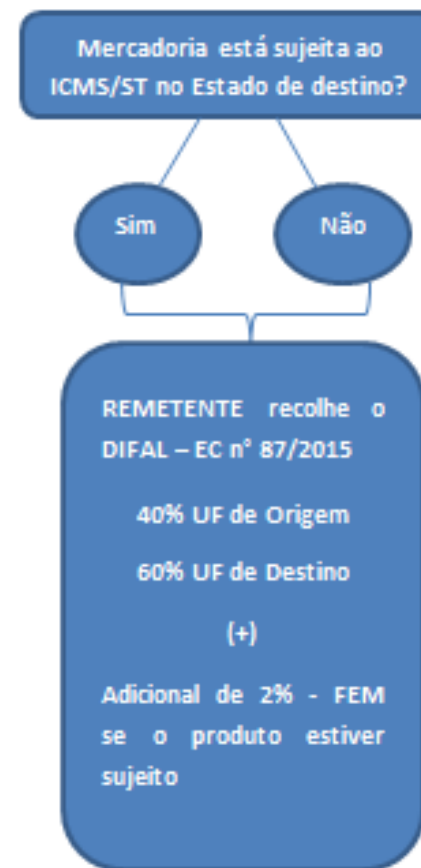
AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO

CÁLCULO: DIFAL

**FORMALIZAÇÃO FISCAL:
ICMS/ST**



**Consumidor Final
Não-Contribuinte do ICMS**



FUNDAMENTOS DO CÁLCULO DO DIFAL POR DENTRO

Conceitualmente, o ICMS é um imposto cujo cálculo é efetuado "por dentro". Ou seja no valor cobrado pela operação, deverá estar embutido o valor do imposto, estando tal previsão expressa no artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Assim exposto, o **Convênio ICMS 93/2015**, ao dispor quanto à base de cálculo para fins do recolhimento de parte do imposto em favor da Unidade da Federação de destino, a define como o valor da operação ou o preço do serviço, fazendo referência aos preceitos do § 1º do artigo 13 da LC nº 87/96. Citamos *in verbis*:

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação; (...)

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação; (...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Desta feita, o Convênio ICMS 93/2015, ao disciplinar o cálculo do ICMS, indica que deve ser observada a alíquota interna prevista na Unidade de Federação de destino. Ou seja, este seria o percentual a ser embutido ao valor original da mercadoria, de modo a se chegar ao valor da operação, que será utilizado como base de cálculo do Diferencial de Alíquotas

CÁLCULO DO DIFAL POR DENTRO

Cálculo DIFAL com FEM - Operações com não contribuintes destinadas a Minas Gerais

Valor da operação	1.000,00		A
ICMS Interno 18% + 2% FEM (Inclusão na base)	0,80	(100% - 20%)	B
Base de Cálculo + FEM	1.250,00		C = A/B

	18%	12%	2%	
	225,00	150,00	25,00	
(-)	150,00			
DIFAL	75,00	(+)	25,00	FEM

100,00

C * Alíquotas

Partilhamento apenas do DIFAL

40% Origem	30,00
60% Destino	45,00

Cálculo DIFAL com FEM - Operações com contribuintes destinadas a Minas Gerais

Valor da operação	1.000,00		
ICMS Interestadual (12%)	120 (-)		
	880,00		
ICMS Interno 18% + 2% FEM (Inclusão na base)	0,80	(100% - 20%)	B
Base de Cálculo + FEM	1.100,00		C = A/B

	18%	12%	2%	
	198,00	120,00	22,00	
(-)	120,00			
DIFAL	78,00	(+)	22,00	FEM

100,00

C * Alíquotas

COMO O BRASIL ESTÁ CÁLCULANDO O DIFAL PARA CONTRIBUINTE?

MAPA I

Não aplica o cálculo por dentro do DIFAL
(RICMS-AM/1999, art. 12, § 7º cc arts. 13, § 9º)

Não aplica o cálculo por dentro do DIFAL
(RICMS-PA/2001, arts. 35 e 36)

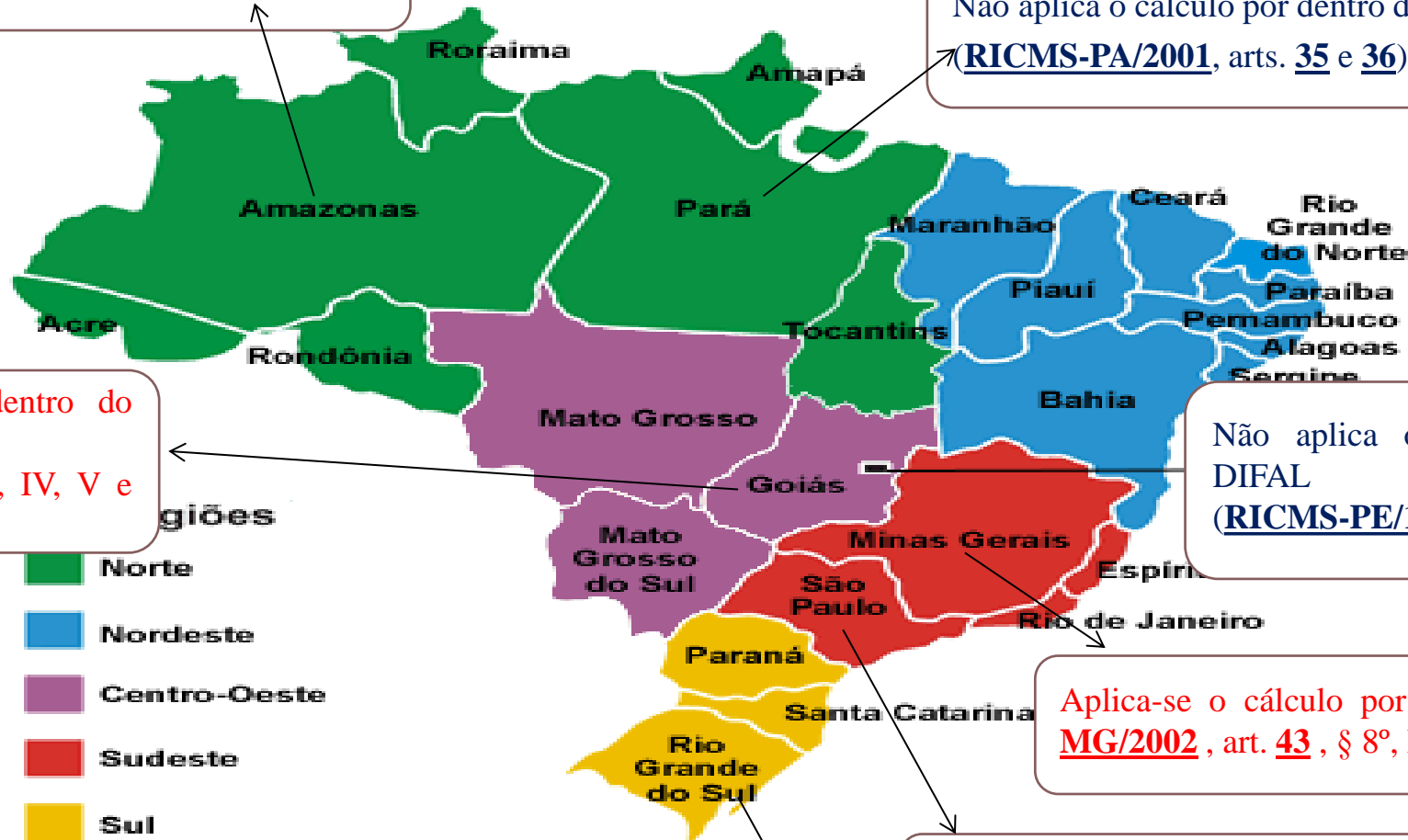
Aplica-se o cálculo por dentro do DIFAL
(RCTE-GO/1997, art. 12, IV, V e XVII, § 4º)

Não aplica o cálculo por dentro do DIFAL
(RICMS-PE/1991, art. 14, XXI, § 24)

Aplica-se o cálculo por dentro do DIFAL (RICMS-MG/2002, art. 43, § 8º, II, e § 9º, Parte Geral)

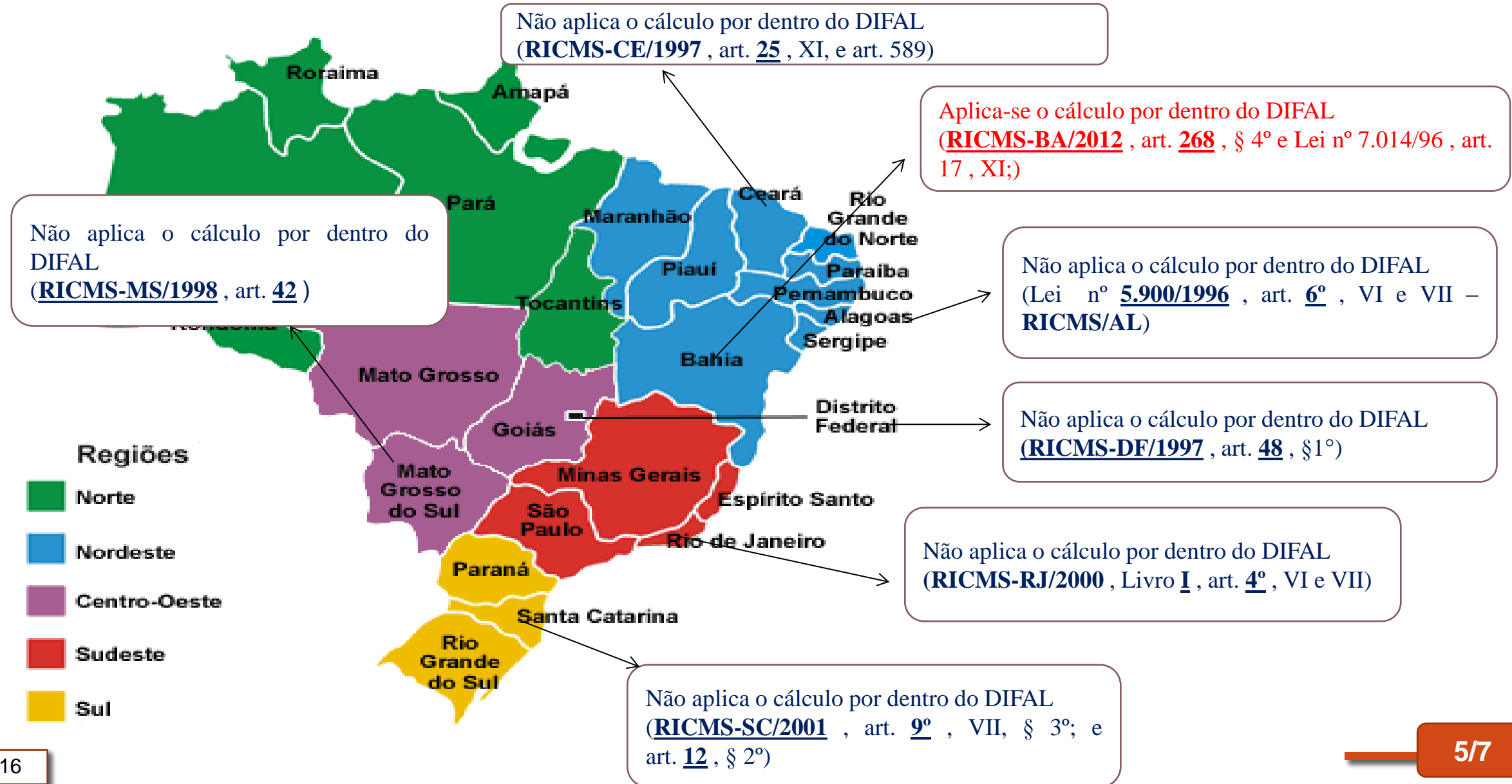
Não aplica o cálculo por dentro do DIFAL
(RICMS-SP/2000, art. 37, VI e X)

Não aplica o cálculo por dentro do DIFAL
(RICMS-RS/1997, Livro I, art. 16, I, "h")




COMO O BRASIL ESTÁ CÁLCULANDO O DIFAL PARA CONTRIBUINTE?

MAPA II



PRODUTOS CONSIDERADOS SUPÉRFLUOS EM MG – DECRETO 46.927/2015

1. cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;
2. cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;
3. armas classificadas nas posições 93.02, 93.03, 93.04 e 93.07 da NBM/SH;
4. refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;
5. rações tipo pet;
6. perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;
7. alimentos para atletas, assim considerados os constantes dos incisos III a VIII do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
8. telefones celulares e smartphones;
9. câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;
10. as varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, bem como as iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 e 97.05), classificados na posição 95.07 da NBM/SH;
11. equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.



**Fundamentos:
FCP – Adicional de
até 2%
§ 1º do art. 82 da
ADCT –**

POSIÇÃO DOS ESTADOS COM RELAÇÃO A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA

Unidade da Federação	Percentual do FCEP	Base legal
Acre	-	-
Alagoas	De 1% a 2%	Lei nº 6.558/2004
Amapá	-	-
Amazonas	-	-
Bahia	2%	Lei nº 7.988/2001
Ceará	2%	Lei Complementar nº 37/2003
Distrito Federal	2%	Lei nº 4.220/2008
Espírito Santo	2%	Lei Complementar nº 336/2005
Goiás	2% e 5%	Lei nº 14.469/2003
Maranhão	2%	Lei nº 8.205/2004
Mato Grosso	2%	Lei Complementar nº 144/2003
Mato Grosso do Sul	2%	Lei nº 3.337/2006
Minas Gerais	2%	Lei 21.781/2015 e Decreto nº
Pará	-	-
Paraíba	2%	Lei nº 7.611/2004
Paraná	2%	Lei nº 18.573/2015
Pernambuco	2%	Lei nº 12.523/2003
Piauí	2%	Lei nº 5.622/2006
Rio de Janeiro	De 2% a 5%	Lei nº Complementar nº 167/2015
Rio Grande do Norte	2%	Lei Complementar nº 261/2003
Rio Grande do Sul	2%	Lei nº 14.742/2015
Rondônia	2%	Lei Complementar nº 842/2015
Roraima	-	-
Santa Catarina	-	-
Sergipe	2%	Lei nº 4.731/2002
São Paulo	2%	Lei nº 16.006/2015
Tocantins	2%	Lei nº 3.015/2015



Apenas SEIS Estados, não instituíram o Fundo de Combate a Pobreza!

Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e Santa Catarina,

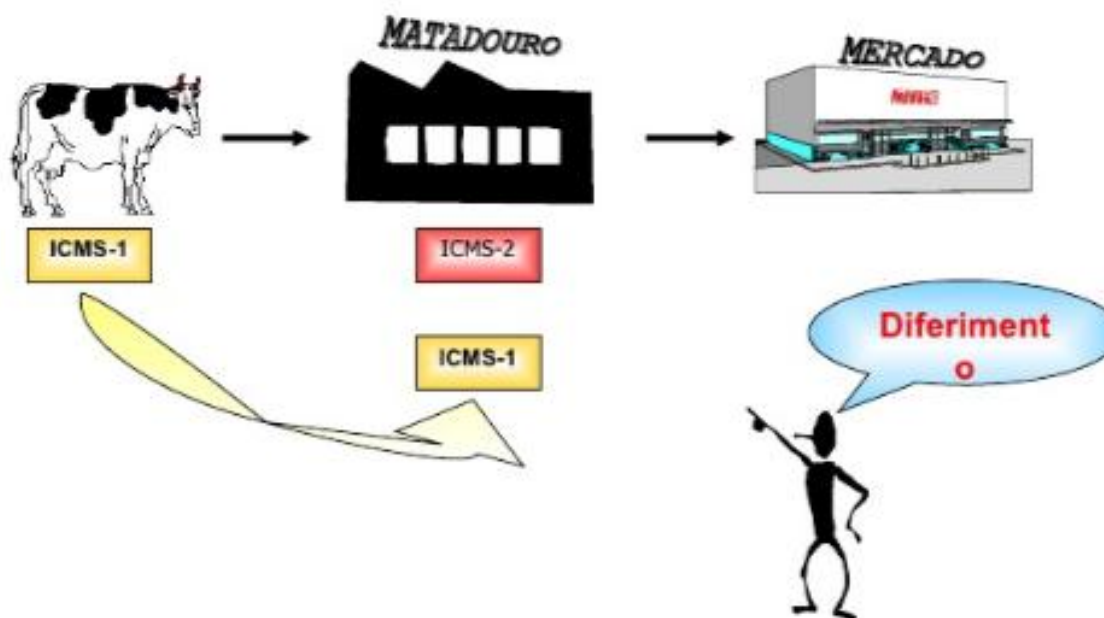
ESPÉCIES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ESPÉCIES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECEDENTE

Popularmente conhecida como substituição tributária “para trás”, esta modalidade aplica-se, quando o imposto devido pelo remetente ou alienante da mercadoria ficar sob a responsabilidade do destinatário.

Esta sistemática, acoberta as operações com Diferimento, seja ele legalmente reconhecido, ou concedido por meio de Regime Especial de Tributação.

Nesta modalidade, o substituto tributário recolhe o imposto relativo às operações anteriores.



ESPÉCIES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCOMITANTE

Esta é uma modalidade menos comum, aplica-se a determinados casos onde é atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto, sendo que essa atribuição de responsabilidade ocorre no mesmo momento em que ocorre o fato gerador do imposto.

O caso mais comum de ST concomitante acontece nas prestações de serviço de transporte realizado por **AUTÔNOMOS**, por **EMPRESAS NÃO INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS NO ESTADO** em que a atividade for iniciada, inclusive **TRANSPORTADOR DE OUTRO ESTADO**, ainda que optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista o disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

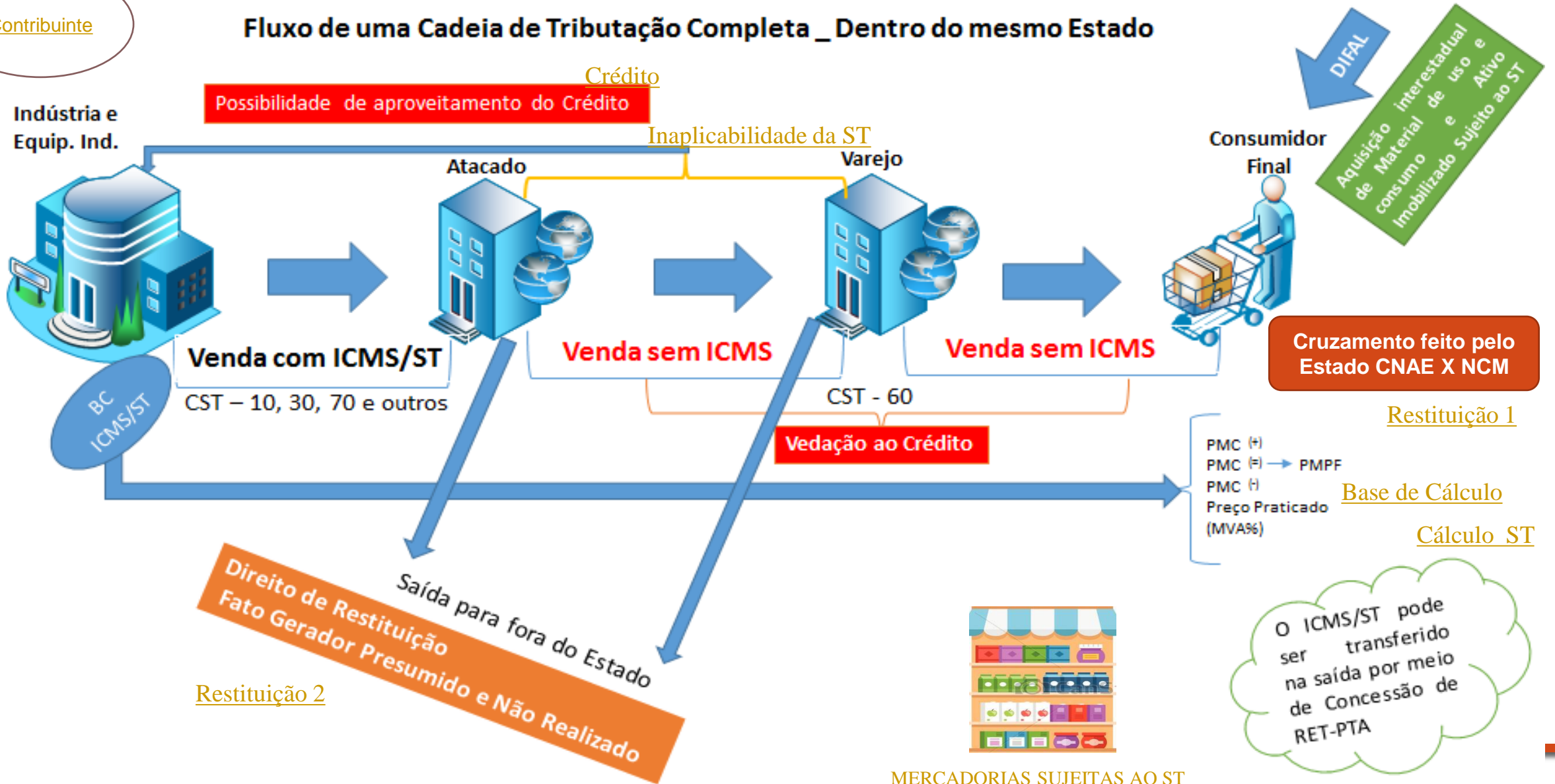


Mas, com o advento do Decreto nº 46.591, de 4 setembro de 2014, não mais se aplica a substituição tributária às prestações praticadas pelo transportador inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado. Assim, em todas as prestações praticadas pelo transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ele próprio será responsável pelo recolhimento do ICMS devido, conforme seu regime de apuração do imposto. Ressalte-se que prevalecem as hipóteses de **isenção do imposto**, tanto na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, quanto na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, que tenham como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, nos termos dos itens 144 e 199, ambos da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

ESPÉCIES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBSEQUENTE

Contribuinte

Fluxo de uma Cadeia de Tributação Completa _ Dentro do mesmo Estado



CONTRIBUINTES DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE

Contribuinte Substituído

Responsável por PAGAR o

Receberá a mercadoria já com o ICMS retido na fonte pelo contribuinte substituto

Contribuinte Substituto

Responsável por RETER e RECOLHER o imposto incidente nas operações subsequentes.

Em operações interestaduais é necessário avaliar a existência de Protocolos e/ou Convênios

Responsabilidade
Solidária

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

Com regulamentação no art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou aquelas em que a lei designar.

A “SOLIDARIEDADE” é polêmica e muito discutida em âmbito administrativo e judicial. Entretanto, Minas Gerais por meio da Lei de Consolidação da Legislação Tributária de Minas Gerais nº 6.763/75, é taxativo em definir que:

Art. 21, inciso XII - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, **qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

Art. 22, incisos II e III - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

- a) **adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria; e**
- b) **adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;**

RESTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST

NOVIDADES NO JUDICIÁRIO (DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

CONTRIBUINTE TEM DIREITO A DIFERENÇAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DECIDE STF

Foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593849, com repercussão geral reconhecida, no qual foi alterado entendimento do STF sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O Tribunal entendeu que o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda.

O julgamento foi retomado com o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski, o último a votar, acompanhando a posição majoritária definida pelo relator da ação, ministro Edson Fachin. Segundo o voto proferido por Lewandowski, o tributo só se torna efetivamente devido com a ocorrência do fato gerador, e a inoccorrência total ou parcial exige a devolução, sob pena de ocorrência de confisco ou enriquecimento sem causa do Estado.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327683>

RESTITUIÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Com regulamentação expressa nos arts. 22 a 31, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, terá direito à restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação por substituição tributária (ICMS-ST) o contribuinte que recolheu, em favor do Estado de Minas Gerais, o imposto correspondente a **FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU**.

Nas seguintes situações:

- 1) Saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;
- 2) Saída amparada por isenção ou não-incidência;
- 3) Perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda;
- 4) Redução de Base de Cálculo ou Alíquota posterior a retenção ou pagamento do ICMS/ST.

O valor do imposto pode ser restituído mediante:

- Ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;
- Abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
- Creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

Procedimentos: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/restituicao/icms_st.htm

NOVIDADE!

DECRETO Nº 47.086, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

Art. 1º - O Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, fica acrescido do art. 20-C, com a seguinte redação:

“Art. 20-C - Na hipótese de pedido de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, formulado nos termos do disposto no § 10 do art. 66 do RICMS, **não havendo deliberação do fisco no prazo de noventa dias, contado da data do protocolo do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor do crédito do imposto relativo à operação própria** para fins do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A utilização do valor do crédito do imposto relativo à operação própria de que trata o caput está limitada ao montante utilizado nos termos deste Capítulo.

APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS/ST

Nas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST ou nas situações em que o ST tenha sido recolhido anteriormente, é admissível o aproveitamento do crédito pelos estabelecimentos industriais. Desta forma, dispõe o artigo 66, §8º do RICMS/MG, que, o contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Neste contexto, complementa o artigo 37 do Anexo XV do RICMS/MG, definindo que, o contribuinte que adquiriu a mercadoria com o ICMS-ST retido, a nota fiscal que acobertar a sua saída será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1 - a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" (...)

Aproveitamento do **ICMS/OP – Crédito Normal** (Registro C100/C170 – SPED Fiscal)
ICMS/ST – Ajuste de Crédito (Registro C197 – SPED Fiscal)

BASES DE CÁLCULO ICMS/ST

1. BASE DE CÁLCULO – PREÇO MÁXIMO (FIXADO/ IMPOSTO)

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo **preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente**, o preço estabelecido;

Consulta Lista de Preço de Medicamento



Consulta
Lista de Preço de
Medicamento



Acessar

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

▶ Versão PDF - XLS (atualizada em 19/08/2016)

▶ Anos anteriores



PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES) PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS)

CMED

Atualizada em 19/08/2016

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
Princípio Ativo: ABATACEPTE														
505113100020405	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS + DISPOSITIVO ULTRASAFE PASSIVE + EXTENSORES DE APOIO	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113100020505	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENC VD TRANS + DISPOSITIVO ULTRASAFE PASSIVE + EXTENSORES DE APOIO	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505113030019605	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113030019705	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDA	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505113030019805	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA + DISPOSITIVO ULTRASAFE	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113030019905	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDA + DISPOSITIVO ULTRASAFE	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505107701157215	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	250 MG PO LIOF INJ CT FA + SER DESC (*)	1383,38		1.572,02		1.666,72		1.676,82		1.687,05		1.729,23	
Princípio Ativo: ABCIXIMABE														
507602501155210	REOPRO (ELI LILLY)	2 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 5 ML (*)	1797,34		2.042,43		2.165,47		2.178,60		2.191,88		2.246,68	

2. BASE DE CÁLCULO – PREÇO MÉDIO (DIVULGADO PELA SUTRI/ PROPOSTO)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

Segmentos sujeitos ao cálculo com base no PMPF

Histórico de Portarias - PMPF

Cimento	Água Mineral ou Potável	Cerveja e Chope
Refrigerantes e Bebidas Hidroeletrólíticas (isotônicas) ou Energética	Bebidas Alcoólicas	Ração Tipo Pet
Cosméticos, Perfumaria, Artigos de higiene pessoal e de Toucador		



NOVIDADE PARA 2017
PORTARIA SUTRI N° 615, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
(MG de 30/12/2016)

Portaria SUTRI N° 623/2017
ICMS/ST - PMPF – Bebidas alcoólicas que especifica

Anexo Único
(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI n° 623, de 26 de janeiro de 2017)

Item	Marca	Embalagem	PMPF (R\$)
1. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES			
1.1. Importados			
1.1.1	Angostura Aromatic	até 180 ml	92,03
1.1.2	Angostura Orange	até 180 ml	98,15
1.1.3	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 1000 ml	121,44
1.1.4	Fernet Branca Menta (argentino)	de 671 a 1000 ml	56,30
1.1.5	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 1000 ml	125,70
1.1.6	Jagermeister	de 671 a 1000 ml	105,74
1.1.7	Southern Comfort	de 671 a 1000 ml	101,61

Fonte para consulta:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias/historicodeportariaspmpf.htm

3. BASE DE CÁLCULO – PREÇO MÍNIMO (SUGERIDO)

2. o **preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial**, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação.

Nesta situação, o valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço quando não incluído no mesmo.

Histórico de Pauta de Gado Bovino e Bufalino - Preço Mínimo

2017					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

2016					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro



Conforme disposto na Portaria S.R.E. n° 93 de 05 de julho de 2011, os valores mínimos abaixo entram em vigor a partir de 01 de março de 2017.

Preço mínimo de gado bovino e bufalino em operação entre produtores rurais

Região SRF	Macho (Idade)			
	0 - 12 meses	13 - 24 meses	25 - 36 meses	mais de 36 meses
SRF Belo Horizonte	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Contagem	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Divinópolis	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Governador Valadares	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Ipatinga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Juiz de Fora	930,00	1.100,00	1.400,00	2.100,00
SRF Montes Claros	930,00	1.100,00	1.300,00	2.200,00
SRF Uberaba	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Uberlândia	900,00	1.200,00	1.500,00	2.200,00
SRF Varginha	900,00	1.100,00	1.400,00	2.100,00
Região SRF	Fêmea (Idade)			
	0 - 12 meses	13 - 24 meses	25 - 36 meses	mais de 36 meses
SRF Belo Horizonte	800,00	1.000,00	1.300,00	1.600,00
SRF Contagem	800,00	1.000,00	1.300,00	1.600,00

Fonte para consulta:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias/historicodepautagado.htm

4. BASE DE CÁLCULO – PREÇO PRATICADO

3. o **preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário**, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG;

Neste caso, em se tratando de operação de importação em que o imposto, a título de substituição tributária, seja apurado no momento do desembarço aduaneiro ou da entrega da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária quando esta ocorrer antes do desembarço, o percentual de margem de valor agregado (MVA) será aplicado sobre o valor da base de cálculo do ICMS na importação.

Não sendo possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a eles correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria.

AJUSTE DO MVA SITUAÇÃO ESPECIAL PARA AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Prevê o art. 19, § 5º da Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG, que:

Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas, quando o coeficiente for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula:

$$\text{“MVA ajustada} = \{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100\text{”}$$

Onde, **MVA ajustada** é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

A MVA Ajustada não se aplica à operação que tenha como “REMETENTE” microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Regime do Simples Nacional – Fundamentação: Item 8, letra “f”, da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2008 – ST/MVA Ajustada

CÁLCULO ICMS/ST

CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA COM INCIDÊNCIA DO FEM

	BC ICMS/ST	BC ICMS/OP
Valor da Mercadoria	1.000,00	1.000,00
Descontos concedidos, inclusive o incondicional	10,00	-
Frete FOB	150,00	150,00
Seguro FOB	30,00	30,00
IPI	100,00	-
Despesas acessórias	20,00	20,00
Preço Base para aplicação do MVA	1.310,00	1.200,00

MVA Ajustada 34%	445,40	12%
Base de Cálculo ICMS/ST	1.755,40	144,00

	18%	ICMS	2%	
	315,97	144,00	35,11	
(-)	144,00			
ICMS/ST	171,97		35,11	FEM
	207,08			

PMC (+) / PMPF / PMC (-)
* Qtd.
(=) Base de Cálculo ICMS/ST

Mesma sistemática!

CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COMERCIALIZAÇÃO E DIFAL PELO PROGRAMA DA SEFAZ

Cálculo da Substituição Tributária – Anexo XV do RICMS/MG

Descrição:

Está disponível para *download* o aplicativo ST/AnexoXV, utilizado para auxiliar o contribuinte no cálculo do ICMS-ST, de acordo com as regras do Anexo XV do RICMS/MG. O sistema apresenta também uma consulta rápida da Parte 2 do Anexo XV, tanto por descrição como por NBM. Os cálculos gerados pelo aplicativo são de inteira responsabilidade do contribuinte.

Valor da taxa:

Gratuito.

Documentos necessários:

Nenhum documento é necessário para a prestação deste serviço.

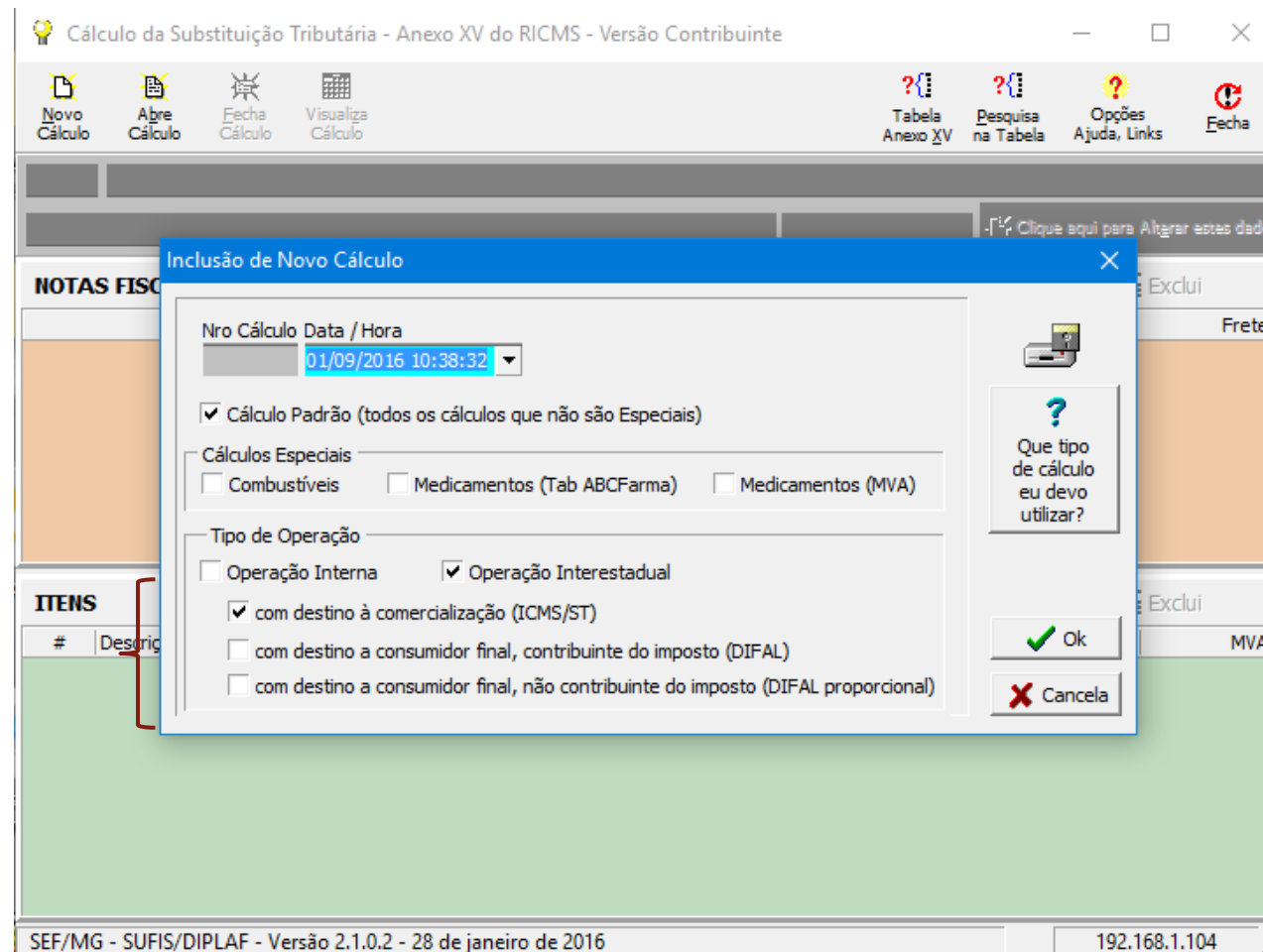
Instalação: Execute o aplicativo para baixar a instalação completa do sistema.

 **Download**

Instalador do aplicativo Cálculo da Substituição Tributária, versão 2.1.0.2 (4 Mb)

 **Download**

Atualização 2.1.1.1 (28/04/2016) (1 Mb)



Fonte para consulta:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/stanexoXV.htm

MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST

MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST – FUNDAMENTOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 92/2015

Este convênio tem por objetivo estabelecer a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Salvo algumas exceções que serão pontualmente tratadas, este Convênio entra em vigor em 1º de janeiro de 2016

A fim de, uniformização as mercadorias foram agrupadas por segmentos em razão de características assemelhadas seja de conteúdo ou destinação, formando 28 segmentos, apresentados no Anexo I, deste Convênio.

SEGMENTOS LISTADOS NO ANEXO I	Tratamento do Segmento	SEGMENTOS LISTADOS NO ANEXO I	Tratamento do Segmento
01. Autopeças	Anexo II	15. Plásticos	Anexo XVI
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	Anexo III	16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	Anexo XVII
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	Anexo IV	17. Produtos alimentícios	Anexo XVIII
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo	Anexo V	18. Produtos cerâmicos	Anexo XIX
05. Cimentos	Anexo VI	19. Produtos de papelaria	Anexo XX
06. Combustíveis e lubrificantes	Anexo VII	20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	Anexo XXI
07. Energia elétrica	Anexo VIII	21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	Anexo XXII
08. Ferramentas	Anexo IX	22. Rações para animais domésticos	Anexo XXIII
09. Lâmpadas, reatores e "starter"	Anexo X	23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	Anexo XXIV
10. Materiais de construção e congêneres	Anexo XI	24. Tintas e vernizes	Anexo XXV
11. Materiais de limpeza	Anexo XII	25. Veículos automotores	Anexo XXVI
12. Materiais elétricos	Anexo XIII	26. Veículos de duas e três rodas motorizados	Anexo XXVII
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	Anexo XIV	27. Vidros	Anexo XXVIII
14. Papéis	Anexo XV	28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	Anexo XXIX

MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST – FUNDAMENTOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 92/15

Os segmentos existem para mera organização das mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, para fins de identificação da sujeição ao ICMS/ST é necessário avaliar os seguintes requisitos:

1º Códigos: NCM e CEST

2º Descrição

3º Destinação



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Subsecretaria da Receita Estadual
Superintendência de Tributação
Diretoria de Orientação e Legislação Tributária
Divisão de Orientação Tributária

“Educação Fiscal: um passo a mais para a cidadania.”

Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2016

6 - As mercadorias que não foram encontradas nos anexos do Convênio ICMS nº 92/2015 relativos aos segmentos a que pertencem poderão ser enquadradas nos CEST listados em outros anexos do mesmo convênio que mencionem os respectivos códigos NBM/SH no qual estão classificadas?

R: Sim, desde que os produtos efetivamente se enquadrem no código NBM/SH e na descrição que correspondam ao CEST pertencente a outro segmento.

Exemplo: uma mercadoria, comumente enquadrada no segmento de material de limpeza, não possui CEST no respectivo Anexo XII do [Convênio ICMS nº 92/2015](#), mas sua classificação fiscal encontra-se listada no Anexo XXI do referido convênio, que trata dos segmentos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos. Neste caso, o contribuinte deverá verificar se a descrição do CEST listado neste Anexo XXI corresponde à mercadoria que se pretende enquadrar. Se a resposta for negativa, significa que a mercadoria não está sujeita ao regime da substituição tributária relativa às operações subsequentes. Caso a

MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST – CONVÊNIO ICMS Nº 92/2015

ALTERAÇÕES RECEPCIONADAS POR MINAS GERAIS

Os Convênios ICMS nº 53/2016 e 132/2016, publicados respectivamente em 08/07/16 e 09/12/2016, alteraram significativamente o Convênio ICMS 92/15, no que se refere a indicação dos CEST e descrições de alguns produtos. Ademais, os referidos só foram recepcionados pela legislação mineira em dezembro/2016.

Com isso, “ todos os cadastros deverão ser revistos! ”

Atos do CONFAZ implementados na legislação tributária mineira em 2016 e 2015

Decreto	Ato	Assunto
Dec. nº 47.120 de 29/12/16	Convênio ICMS 132/16	Altera o Convênio ICMS 92/15.
Dec. nº 47.097 de 1º/12/16	Convênio ICMS 53/16	Altera o Convênio ICMS 92/15.
Dec. nº 47.057 de 13/10/16	Convênio ICMS 90/16	Altera o Convênio ICMS 92/15.
Dec. nº 47.004 de 03/06/16	Convênio ICMS 16/16	Altera o Convênio ICMS 92/15.
Dec. nº 46.940 de 22/01/16	Convênio ICMS 92/15	Uniformização e identificação dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação.
Dec. nº 46.931 de 30/12/2015	Convênio ICMS 155/15	
	Convênio ICMS 149/15	
	Convênio ICMS 92/15	Uniformização e identificação dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação.

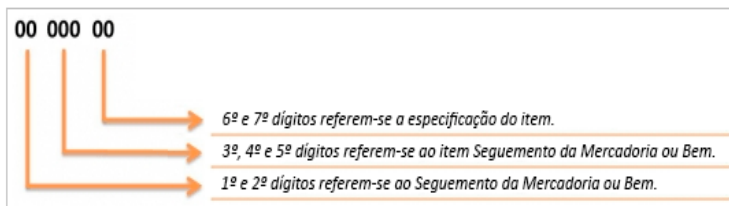


CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST

Instituído pelo Convênio ICMS nº 92/2015, o CEST tem por objetivo identificar a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

O Convênio ICMS 90/2016, publicado em 13.09.2016, prorrogou de 01.10.2016 para 01.07.2017, o início da obrigatoriedade de indicação do CEST no documento fiscal que acobertar a operação com as mercadorias que especifica, independentemente de a operação, mercadoria ou bem estarem sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

O CEST é composto por 7 (sete) dígitos e é subdividido da seguinte forma:



Para compreensão da composição do código CEST, define-se no convênio:

- **Segmento:** refere-se ao agrupamento de itens de mercadorias e bens com características semelhantes de conteúdo ou de destinação, conforme no Anexo I deste convênio;
- **Item de Segmento:** refere-se a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;
- **Especificação do Item:** refere-se ao desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

DESTAQUE NA NFE E NO CUPOM FISCAL

Código do Produto	Código NCM	Código CEST
3553	33041000	20.009.00
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	5405	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro

NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

NOVA TABELA TIPI A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017, DENOMINADA - SH 2017

DECRETO Nº 8.950 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Responsável pela consolidação dos decretos publicados ao longo do ano de 2016, no que se refere à adaptação da TIPI a nomenclatura internacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.666, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprovação da VI Emenda à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). A utilização das codificações do SH, são obrigatórias no Brasil. A cada cinco anos, a Organização Mundial das Aduanas (OMA), adota modificações à Nomenclatura do SH.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.667, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

Atualização das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. As referidas, são interpretações oficiais do Sistema Harmonizado (SH) em nível internacional, e fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas internacionalmente aceitas quanto à classificação e à identificação das mercadorias.

GRANDES ALTERAÇÕES NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA 2017

NOVIDADES PARA 2017

DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

- Inclusão e Exclusão de Estados signatários de acordo com diversos Protocolos para a aplicação da substituição tributária
- Inclusão e Exclusão de produtos do regime de Substituição Tributária
- Alteração de diversos percentuais de MVA e/ou descrição de produtos para fins de aplicação da substituição tributária
- Alteração de Códigos NCM e CEST

A entrada em vigor dos dispositivos alterados por este Decreto, ocorreu em datas diversas, razão pela qual ressaltamos a importância de um estudo minucioso das alterações, ilustramos com alguns exemplos, as alterações ocorridas:

MERCADORIS INCLUÍDAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM 2017 E ALTERAÇÕES NA DESCRIÇÃO DE PRODUTOS - DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

11. MATERIAIS DE LIMPEZA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (*Protocolo ICMS 197/09*), Distrito Federal (*Protocolo ICMS 32/13*), Espírito Santo (*Protocolo ICMS 197/09*), Paraná (*Protocolo ICMS 197/09*), Rio de Janeiro (*Protocolo ICMS 197/09*), Rio Grande do Sul (*Protocolo ICMS 197/09*), Santa Catarina (*Protocolo ICMS 197/09*) e São Paulo (*Protocolo ICMS 33/09*).

* Relativamente aos produtos classificados no código NBM/SH 3402.20.00 do item 1.0, o âmbito de aplicação é interno

ATENÇÃO: inclusão da observação em relação ao * item 11.1 - Efeitos a partir de **1º/02/2017**.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.1*	65	Neste caso, houve a inclusão da NCM/SH 3402.20.00, o que implica em INCLUSÃO de mercadoria. Houve alteração no âmbito de aplicação da ST, de 11.1 para 11.1*.)	a) alteração do âmbito da ST: 1º/02/2017 ; b) inclusão da NCM/SH 3402.20.00: 1º/03/2017 .

13. MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	13.1	38,24	Neste caso, houve alteração no código NCM/SH de 3005 para 3005.10.10; e, na descrição da mercadoria. Essa alteração implica em INCLUSÃO de mercadoria, mas não exclusão, tendo em vista o disposto no Item 11.0 deste Capítulo 13. (<i>Redação anterior:</i> Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e ou-	1º/02/2017

Exemplos

MERCADORIS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM 2017

DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

15. PLÁSTICOS

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	<u>Item excluído/ Revogado</u>			EXCLUSÃO/REVOGAÇÃO deste Item. Todavia essa alteração não implica em exclusão de mercadoria da ST, pois NCM e mercadorias foram arroladas no Item 4.0 do Capítulo 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS. (Redação anterior: Lonas plásticas, exceto as para uso na construção).	<u>1º/02/2017</u>
2.0	15.002.00	3924	<u>Item excluído/ Revogado</u>			EXCLUSÃO/REVOGAÇÃO deste Item. Todavia essa alteração não implica em exclusão de mercadoria da ST, pois NCM e mercadorias foram arroladas no Item 5.0 do Capítulo 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS. (Redação anterior: Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção).	<u>1º/02/2017v</u>

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.4	-	Neste caso, alteração do âmbito de aplicação da ST (de 17.3 INTERNO para 17.4), ou seja, INAPLICABILIDADE do regime de Substituição Tributária. Essa alteração implica em exclusão de mercadoria na ST.	<u>1º/02/2017</u>
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-	Neste caso, alteração do âmbito de aplicação da ST (de 17.3 INTERNO para 17.4), ou seja, INAPLICABILIDADE do regime de Substituição Tributária. Essa alteração implica em exclusão de mercadoria na ST.	<u>1º/02/2017</u>

Exemplos

MERCADORIS INCLUÍDAS/ EXCLUÍDAS DO REGIME DE ST, E INCLUSÃO DE PROTOCOLOS INTERESTADUAIS - DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (*Protocolo ICMS 188/09*), Amapá (*Protocolo ICMS 188/09*), Distrito Federal (*Protocolo ICMS 30/13*), Mato Grosso (*Protocolo ICMS 188/09*), Paraná (*Protocolo ICMS 188/09*), Rio de Janeiro (*Protocolo ICMS 188/09*), Rio Grande do Sul (*Protocolo ICMS 188/09*), Santa Catarina (*Protocolo ICMS 188/09*) e São Paulo (*Protocolo ICMS 28/09*).

* Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)

17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (*Protocolo 21/91*).

17.3 Interno

17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

ATENÇÃO: *inclusão* do Estado de Alagoas, no Item *17.1 - Efeitos a partir de **1º/03/2017**

Alteração no * (observação do Item 17.1) - Efeitos a partir de 1º/02/2017.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	17.1	40	Neste Caso, EXCLUSÃO da NCM/SH 1806.90.00 e alteração na descrição do produto. Todavia, essa alteração não implica em inclusão/exclusão de NCM e mercadoria, pois mercadoria e NCM/SH foram arroladas Item 5.1 (acrescido) deste Capítulo 17.	1º/02/2017

24. TINTAS E VERNIZES

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	24.1	64,68	Inclusão deste Item 3.0, com INCLUSÃO de mercadoria e NCM/SH, sujeitas a ST.	1º/03/2017

Exemplos

CÓDIGOS NCM E CEST ALTERADOS E EXCLUSÃO DE PROTOCOLOS INTERESTADUAIS - DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

2. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (*Protocolo ICMS 103/12*), Espírito Santo (*Protocolo ICMS 96/09*), Maranhão (*Protocolo ICMS 103/12*), Paraná (*Protocolo ICMS 103/12*), Rio de Janeiro (*Protocolo ICMS 103/12*), Rio Grande do Sul (*Protocolo ICMS 96/09*), Santa Catarina (*Protocolo ICMS 103/12*) e São Paulo (*Protocolo ICMS 96/09*).

ATENÇÃO: *Exclusão* do Estado da Bahia – Efeitos a partir 1º/10/2016

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)			ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
					Importados	Nacionais, do código 2204.10	Nacionais, exceto do código 2204.10		
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	2.1	62,26	50,61	72,25	<p>Neste caso, houve alteração no código da NCM das MVA:</p> <p>1) <u>redação atual</u>: Nacionais, do código 2204.10. <u>Redação anterior</u>: Nacionais, do código 2204.10.00;</p> <p>2) <u>redação atual</u>: Nacionais, exceto do código 2204.10. <u>Redação anterior</u>: Nacionais, exceto do código 2204.10.00</p>	1º01/2016
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	2.1	61,05			<p>Neste caso, houve alteração no nº do Item e CEST, NÃO implicando na inclusão/exclusão de mercadoria da ST, pois NCM e mercadorias estavam arroladas no Item 25.0 do Capítulo 1 na redação anterior.</p> <p>(<u>Redação anterior</u>: Item 25.0; CEST 02.025.00 - Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores).</p>	1º02/2017

Exemplos

CÓDIGOS NCM E DESCRIÇÕES ALTERADAS E INCLUSÃO DE PROTOCOLOS INTERESTADUAIS - DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

8. FERRAMENTAS:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (*Protocolo ICMS 193/09*), Paraná (*Protocolo ICMS 193/09*), Rio de Janeiro (*Protocolo ICMS 193/09*), Rio Grande do Sul (*Protocolo ICMS 193/09*), Santa Catarina (*Protocolo ICMS 193/09*), e São Paulo (*Protocolo ICMS 27/09*).

* Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (*Protocolo ICMS 28/10*), Paraná (*Protocolo ICMS 199/09*), Rio de Janeiro (*Protocolo ICMS 199/09*), Rio Grande do Sul (*Protocolo ICMS 199/09*), Santa Catarina (*Protocolo ICMS 199/09*) e São Paulo (*Protocolo ICMS 40/09*).

ATENÇÃO: Inclusão do Estado de ALAGOAS - Efeitos a partir 1º/03/2017

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO 47.141/17	EFEITOS
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	8.1	45	Neste caso, houve adequação de redação, NÃO implicando em inclusão/exclusão de mercadoria da ST. (Redação anterior: Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00).	<u>1º/02/2017</u>
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8.1	45	Neste caso, houve alteração do código NCM/SH de 8206.00, para 8206.00.00). Essa alteração pode implicar em EXCLUSÃO de mercadoria, em razão da especificação da NCM/SH. (Redação anterior: NCM/SH – 8206.00 -Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho).	<u>1º/02/2017</u>

Exemplos

ESTOQUE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ESTOQUES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Resolução nº 4.855/2015, disciplina sobre a apuração dos Estoques de mercadorias e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão, exclusão, aumento ou redução da carga e concessão ou de cassação, revogação, não renovação ou qualquer outra circunstância que interrompa a vigência de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

ESTOQUES À SEREM LEVANTAMENTOS EM 2016 E 2017

SITUAÇÃO DAS MERCADORIAS						
REF.	INCLUÍDA NA ST		EXCLUÍDA DA ST		MAJ. ALÍQ.	FEM
DATAS DOS EVENTOS	jan/16	1	jan/16	5	jan/16 8	jan/16 10
	fev/16	2			abr/16 9	
	abr/16					
	fev/17	3	fev/17	6		
	mar/17	4	mar/17	7		

Obs.: Inventário do último dia que antecedeu a ocorrência do evento



“ O conhecimento é uma arte, é o que muda o mundo e nos faz seres humanos melhores...

E poder compartilhar este conhecimento é um dom divino, ao qual aprendemos cada vez mais...”

Autor: Christiane Ferraz Rocha

**MUITO OBRIGADA!
SUCESSO E FELICIDADES...**

ferrazconsultoriatributaria@gmail.com
WWW.FERRAZSE.COM.BR